



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.900696/2014-73
ACÓRDÃO	3002-003.858 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

CRÉDITO DE IPI – AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS – ZONA FRANCA DE MANAUS – AMAZÔNIA OCIDENTAL – ALÍQUOTA ZERO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – INAPLICABILIDADE DO TEMA 322/STF.

Inexistindo, no momento da saída do fornecedor, o processo de dosagem, mistura e homogeneização exigido para caracterizar “preparação composta concentrada” (TIPI 2106.90.10 Ex 01), cada componente do chamado “kit” deve ser classificado individualmente, com alíquota zero, inexistindo IPI a creditar. O crédito presumido do art. 6º do DL 1.435/1975 também não se aplica, ante a ausência de uso direto de matérias-primas agrícolas ou extrativas regionais.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – COMPETÊNCIA – SÚMULA CARF Nº 236 – MULTA E JUROS.

Compete à Receita Federal do Brasil definir a classificação fiscal (Súmula CARF nº 236), não vinculando atos da SUFRAMA, descrições comerciais, laudos ou pareceres técnicos. Inviável, ademais, afastar multa de mora, juros e atualização, ausente decisão administrativa vinculante ou norma legal que autorize a dispensa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.857, de 25 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10783.900695/2014-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a]integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao(Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. GLOSA. PROCEDÊNCIA. São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal do adquirente os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no seu processo industrial, se o estabelecimento fornecedor, embora se trate de estabelecimento industrial localizado na Amazônia Ocidental e apresente projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, deixou de utilizar na sua elaboração matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.
2. INCENTIVOS FISCAIS. DECRETO-LEI Nº 1.435/75. VERIFICAÇÃO DO CORRETO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA LEGAL. A competência para verificar o correto cumprimento da legislação tributária federal, bem como a aplicação dos demais atos administrativos e judiciais na seara tributária é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e das autoridades tributárias federais nos exercícios de suas funções, inclusive o aproveitamento de créditos no âmbito da escrita fiscal do IPI.

3. CRÉDITO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. BENEFÍCIO DA ISENÇÃO PREVISTO NO ART. 81, II, DO RIPI/10. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Seja por falta de previsão legal, seja por falta de autorização judicial, não cabe o direito ao crédito de IPI como se devido fosse relativamente às aquisições de insumos isentos sob o fundamento do preceito veiculado no art. 81,II, do RIPI/2010, produzidos na ZFM.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Leão Alimentos e Bebidas Ltda. contra acórdão da 8ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que manteve o Despacho Decisório que indeferiu, em parte, o pedido de ressarcimento de IPI e não homologou compensações formalizadas por meio do PER/DCOMP nº 04805.38090.110711.1.1.01-8048, relativas ao saldo credor apurado em janeiro de 2011.

Do Direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de concentrados para bebidas alcóolicas isentas

O crédito postulado decorre, em síntese, de aquisições de insumos isentos utilizados na fabricação de produtos tributados: (i) produtos oriundos da Zona Franca de Manaus (ZFM), amparados no art. 81, II, do RIPI/2010 c/c art. 9º do Decreto-Lei nº 288/1967; e (ii) produtos elaborados com matéria-prima agrícola regional, por estabelecimento situado na Amazônia Ocidental, nos termos do art. 95, III, do RIPI/2010 c/c art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975.

A Recorrente sustenta que os insumos adquiridos de Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. seriam “concentrados” classificados no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, fazendo jus ao crédito de IPI tanto pela tese firmada no Tema 322 do STF (RE 592.891) quanto, de forma autônoma, pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975. A autoridade fiscal, porém, apurou que os produtos adquiridos não são concentrados na acepção exigida pela TIPI e pelo Sistema Harmonizado, mas kits de componentes enviados em embalagens distintas, que não sofrem, na saída da Recofarma, o processo de dosagem, mistura e, se necessário, homogeneização descrito na Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 8/1998 para caracterizar o produto como “preparação composta concentrada”.

Dessa forma, cada item do kit deve ser classificado individualmente, e as respectivas posições na TIPI sujeitam-se a alíquota zero, de modo que inexistente imposto a ser creditado “como se devido fosse”. A DRJ, apoiando-se nesse laudo fiscal e na legislação de regência, glosou integralmente os créditos e negou o ressarcimento.

É incontroverso que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.891, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 322), firmou a seguinte tese:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matérias-primas e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.”

Tal entendimento é de observância obrigatória por este Conselho, nos termos do art. 99 do RICARF.

Todavia, a aplicação do precedente exige aderência fática, a qual não se verifica no caso concreto. A prova colhida demonstra que os produtos não se enquadram, no momento da saída da Recofarma, no conceito de preparação composta concentrada da posição 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, pois não houve a mistura obrigatória na ZFM, e cada componente deve ser classificado separadamente, com alíquota zero. Sendo zero a alíquota efetiva, inexistente imposto a ser creditado, não se configurando o cenário examinado pelo STF no Tema 322.

O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975, reproduzido no art. 95, III, do RIPI/2010, prevê isenção para produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido

aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, assegurando ao adquirente o direito ao crédito de IPI “como se devido fosse”.

Entretanto, a fiscalização apurou que, nos chamados “kits”, não há emprego direto de matérias-primas agrícolas ou extrativas vegetais regionais in natura, mas sim o uso de produtos industrializados intermediários (como álcool, caramelo e ácido cítrico). À luz do art. 111, II, do CTN, que impõe interpretação literal em matéria de isenção, não se admitem isenções por emprego indireto dessas matérias-primas. Fica, assim, afastada a incidência do art. 6º do DL 1.435/1975 e, por consequência, do art. 237 do RIPI/2010.

O enquadramento fiscal das mercadorias é atribuição típica da Receita Federal do Brasil, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência administrativa e pela legislação (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I, “c”, c/c Lei nº 11.457/2007, art. 2º).

Nesse ponto, aplica-se integralmente a Súmula CARF nº 236, que dispõe:

“A classificação fiscal de mercadorias para fins de tributação é de competência privativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não vinculando a autoridade fiscal as descrições comerciais, laudos, pareceres ou atos de outros órgãos da Administração Pública.”

Tal verbete, de caráter vinculante, impede que rótulos comerciais, atos da SUFRAMA, pareceres técnicos ou laudos particulares prevaleçam sobre a interpretação oficial do Sistema Harmonizado e da TIPI, cabendo exclusivamente à RFB a definição da classificação correta. Assim, atos administrativos da SUFRAMA, inclusive aprovações de PPB, não vinculam a classificação fiscal nem geram, por si, direito a crédito.

Idoneidade das notas fiscais e glosa do crédito

Não se discute mera formalidade, mas o próprio mérito do creditamento. Nos termos dos arts. 251, I, e 427 do RIPI/2010, somente é possível creditar-se com base em documento idôneo que consigne correta classificação fiscal e que legitime o cálculo do imposto. Se a classificação fiscal constante das notas não corresponde à realidade (e.g., menção a 2106.90.10 Ex 01 para um conjunto de itens sujeitos a alíquota zero), inexistente suporte jurídico para o crédito, sobretudo tratando-se de crédito incentivado (sem destaque do IPI na entrada).

Da impossibilidade de multas, juros de mora e correções

Sobre o pedido de afastamento de multa, juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que o art. 16, II, “a”, da Lei nº 4.502/64

(citado pelo interessado como art. 76) — em vigor — excluiria penalidades quando o contribuinte atua conforme “interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa”, bem como de que a jurisprudência então vigente reconheceria o direito ao crédito de IPI em hipóteses análogas.

Não se verifica, nos autos, decisão irrecorrível de última instância administrativa especificamente aplicável à hipótese dos autos que tenha dispensado multa ou demais acréscimos relativamente à não homologação de compensações decorrentes de creditamento de produtos tributados à alíquota zero cuja saída ocorreu com isenção.

Os precedentes trazidos pelo interessado tratam de situações distintas (v.g., creditamento vinculado à ZFM/isenção regional ou outras matrizes normativas) e não enfrentam a mesma base fática e normativa aqui controvertida (alíquota zero na TIPI + isenção na saída). Logo, inexistente a exigida identidade material para atrair a regra excepcional de dispensa de penalidade.

Com a superveniência do CTN, o afastamento de penalidades, juros ou atualização com fundamento em decisões administrativas somente se legitima quando lei atribuir eficácia normativa vinculante a tais decisões para terceiros (arts. 100 e 146 do CTN, por coerência sistemática). Inexiste norma com tal atributo para o cenário ora discutido.

Também não há ato normativo vinculante (portaria, instrução normativa, solução de divergência, parecer normativo com caráter geral) que ampare a adoção, pelo contribuinte, da tese específica aqui rechaçada. Afasta-se, portanto, a aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN.

A multa de mora, os juros (SELIC) e a atualização decorrem objetivamente da falta de pagamento no prazo legal, inclusive quando a extinção por compensação não é homologada (Lei nº 9.430/96, art. 74, § 12; e legislação correlata). A discussão de mérito sobre o direito ao crédito não transmuta a natureza moratória desses acréscimos, que incidem independentemente de dolo ou má-fé.

Ressalte-se que o reconhecimento posterior de parte do crédito foi parcial e não abrangeu a parcela impugnada que deu causa à não homologação; quanto a esta, subsiste a mora e, por conseguinte, os correspondentes acréscimos.

Os julgados citados pelo interessado — a par de versarem sobre crédito ficto em cenários diversos (p.ex., insumos isentos da ZFM) — não afastam, por si, a incidência de multa e juros em hipóteses de não homologação de

compensação. Ainda que se entenda haver precedentes favoráveis ao mérito creditício em outras molduras, isso não constitui interpretação fiscal vinculante e específica apta a dispensar penalidades neste processo, que versa sobre alíquota zero + isenção e consequente inexistência do crédito tal como declarado.

À vista do exposto, não se configuram os pressupostos fáticos e jurídicos necessários para a fruição dos créditos de IPI pleiteados, seja pela isenção da Zona Franca de Manaus (Tema 322/STF), seja pelo crédito presumido do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975. A classificação fiscal atribuída pela fiscalização – com alíquota zero – deve prevalecer, em consonância com a Súmula CARF nº 236, tornando insubsistentes os créditos apropriados.

Diante disso, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator